

1 Ata nº 418 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos vinte e nove dias do
2 mês de março de dois mil e vinte e três, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida,
3 através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretária
4 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos. Compareceram, de forma presencial,
5 os Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, José Leopoldo Ferreira
6 Antunes, Thais Maria Ferreira de Souza Vieira e a convidada Dra. Cristiana Maria
7 Melhado Araújo Lima, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da
8 Procuradoria Geral. Participaram, de forma remota: os Professores Doutores Carlos
9 Eduardo Ambrósio, Fernando Martini Catalano e o representante discente Túlio
10 Ferreira Leite da Silva. Participou, ainda, de forma remota, como ouvinte, o Prof. Dr.
11 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Presente, também, a Senhora Secretária Geral,
12 Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini. Ausente, o Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos
13 Santos Coelho, sendo substituído pelo Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes.

14 **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor Presidente inicia a
15 reunião, colocando em discussão e votação as atas das reuniões realizadas em
16 15.02 e 15.03.2023, sendo as mesmas aprovadas. Não havendo comunicações do
17 Senhor Presidente e nem dos Senhores Conselheiros, o Senhor Presidente passa à
18 **ORDEM DO DIA.** 1. **PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS.** 1.1 -
19 **PROCESSO 2022.1.1051.12.5 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,**
20 **CONTABILIDADE E ATUÁRIA.** Termo de Concessão de Uso de área de Aprovo,
21 “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a formalização do Termo
22 de Concessão de Uso de área de 2.277,14 m2, localizada na Faculdade de
23 Economia, Administração, Contabilidade e Atuária (FEA), destinada à exploração
24 comercial de lanchonete/restaurante/cafeteria. Despacho do Senhor Presidente da
25 CLR, aprovando, “ad referendum” da Comissão de Legislação e Recursos, a
26 formalização do Termo de Concessão de Uso de área de 2.277,14 m2, localizada na
27 Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária (FEA), destinada à
28 exploração comercial de lanchonete/restaurante/cafeteria, ressalvando a
29 necessidade de atendimento da manifestação do DFEAINP, de providenciar o Ato
30 de Designação da Comissão Julgadora de Licitação, antes da deflagração do
31 certame (1º.03.23). 1.2 – **PROCESSO 2022.5.235.1.7 - CARLOS GILBERTO**
32 **CARLOTTI JUNIOR.** Solicitação de autorização de afastamento para fora do país do
33 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, sem prejuízo de
34 vencimentos e demais vantagens, no período de 25 de março a 2 de abril de 2023.

35 Ofício GR nº 53/2023, solicitando autorização para afastamento para fora do país do
36 Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, sem prejuízo de
37 vencimentos e demais vantagens, no período de 25 de março a 2 de abril de 2023, a
38 fim de tratar de iniciativas conjuntas de cooperação entre a USP e as seguintes
39 instituições, em Paris (França): Centre National de La Recherche Scientifique
40 (CNRS); Paris Sciences et Lettres – PSL Université Paris; Institut Pasteur (1º.03.23).
41 Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando, “ad referendum” da Comissão
42 de Legislação e Recursos, a ausência do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto
43 Carlotti Junior, do país, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no
44 período de 25 de março a 2 de abril de 2023, a fim de tratar de iniciativas conjuntas
45 de cooperação entre a USP e as seguintes instituições, em Paris (França): Centre
46 National de La Recherche Scientifique (CNRS); Paris Sciences et Lettres – PSL
47 Université Paris; Institut Pasteur (06.03.23). **1.3 - PROCESSO 2017.1.824.12.5 -**
48 **FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ATUÁRIA.**
49 Termo de Permissão de Uso de área, a título precário, localizada na Faculdade de
50 Economia, Administração, Contabilidade e Atuária (FEA), a ser celebrado entre a
51 USP/FEA e a Empresa Sweden Restaurante Ltda., objetivando a prestação de
52 serviço de lanchonete/restaurante/cafeteria, considerando a necessidade de não
53 haver interrupção na prestação dos serviços, enquanto não finalizado o
54 procedimento licitatório para nova concessão. Despacho do Senhor Presidente da
55 CLR, aprovando, "ad referendum" da Comissão de Legislação e Recursos, a
56 formalização do Termo de Permissão de Uso de área localizada na Faculdade de
57 Economia, Administração, Contabilidade e Atuária (FEA), a ser celebrado entre a
58 USP/FEA e a Empresa Sweden Restaurante Ltda., objetivando a prestação de
59 serviço de lanchonete/restaurante/cafeteria, a título precário, considerando a
60 necessidade de não haver interrupção na prestação dos serviços, enquanto não
61 finalizado o procedimento licitatório para nova concessão, em trânsito nos autos nº
62 2022.1.1051.12.5 (17.03.23). **1.4 - PROCESSO 2023.1.1953.1.4 - UNIVERSIDADE**
63 **DE SÃO PAULO.** Proposta de criação de Associação privada sem fins lucrativos
64 com o Instituto Pasteur - IPF, com propósitos científicos e tecnológicos, voltados
65 para a área de Ciências Biológicas e da Saúde. Parecer do Senhor Presidente da
66 CLR, aprovando, "ad referendum" da Comissão, a proposta de associação sem fins
67 lucrativos entre a USP e o Instituto Pasteur, bem como a cessão do espaço

68 atualmente ocupado pela Plataforma Científica Pasteur - USP (SPPU) no campus da
69 USP em São Paulo para a nova Associação a ser criada, Instituto Pasteur de São
70 Paulo (15.03.23). São referendados os despachos do Senhor Presidente. A Seguir,
71 o Senhor Presidente passa ao item **2. PROCESSOS A SEREM RELATADOS**. **2.1 -**
72 **Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO**
73 **82.1.28099.1.3 - GUILHERME ARY PLONSKI**. Solicitação de manifestação da CLR
74 referente ao cumprimento de mandatos eletivos de natureza estatutária e ou
75 regimental de docentes e servidores autárquicos aposentados pela compulsória, até
76 seu final, conforme deliberado pela Comissão de Legislação e Recursos em 1º.03 e
77 22.03.2011. Informação do DRH nº 06/2023, encaminhando consulta à PG sobre a
78 vigência da decisão da CLR, que autorizou que docentes e servidores autárquicos
79 com tempo de aposentadoria compulsória e com mandatos eletivos vigentes,
80 pudessem cumprir o mandato até o final, tendo em vista o caso concreto o Prof. Dr.
81 Guilherme Ary Plonski, que tem mandato vigente como Diretor do IEA até
82 11.04.2024 e completa 75 anos em 17.04.2023 e, também, pelo fato que desde
83 2015 não houve na USP relevante número de casos análogos ao do interessado
84 (17.03.23). **Parecer PG. P. nº 10052/2023**: esclarece que, ao longo dos últimos 12
85 anos, não se tem notícia de que o posicionamento da CLR com relação ao tema
86 tenha se alterado. Não obstante, tendo em vista, não só o tempo transcorrido como
87 também o questionamento suscitado pelo DRH, entende que a questão será melhor
88 avaliada pela CLR, sugerindo que seja abordado, também, a possibilidade ou não de
89 término do mandato eletivo em cargo de Diretor de Instituto Especializado e Museu.
90 Embora não tenha dúvida sobre a caracterização como função eletiva, e embora a
91 decisão da CLR em 2011 tenha se referido de modo amplo a essa espécie de
92 função, o Ofício Circular CODAGE 09/2011 só se referiu expressamente ao “Diretor
93 e Vice-Diretor de Unidade” (e não de Museu ou Instituto Especializado). Desta
94 forma, sob o risco de possível detalhismo, sugere que a CLR aproveite o ensejo
95 para esclarecer a abrangência ou não do entendimento – se favorável – aos
96 Diretores dessas e de outras figuras jurídicas (22.03.23). A **CLR** aprova o parecer do
97 relator, que entende que o transcorrer do tempo em nada modifica as opiniões
98 anteriormente abraçadas pela Comissão de Legislação e Recursos, referente à
99 autorização para que docentes e servidores não docentes aposentados pela
100 compulsória cumpram seus mandatos eletivos até o seu final, estendendo esse

101 entendimento para outros cargos em colegiados de cunho acadêmico, manifestando,
102 desta forma, procedente o requerimento do Professor Guilherme Ary Plonski, para
103 que exerça seu mandato de Diretor do Instituto de Estudos Avançados, até o final.
104 Na esteira do entendimento aprovado, sugere-se a correção da Circular CODAGE
105 09/2011, que se referiu expressamente a “Diretor e Vice-Diretor de Unidade”,
106 excluindo a possibilidade aos Museus e Institutos Especializados. O parecer do
107 relator é do seguinte teor: “1. Trata-se de pedido aposentadoria do Interessado,
108 Professor Guilherme Ary Plonski, que completará 75 anos dia 17 de abril de 2023. 2.
109 O Interessado, entretanto, manifestou opção pela continuidade de seu mandato
110 eletivo como Diretor do Instituto de Estudos Avançados, com suporte em: a)
111 precedentes desta CLR, b) Circular da CODAGE de n.º 9/2011, c) Parecer
112 Normativo do MEC e, por fim, d) dispositivos da LDB. 3. Solicitação de manifestação
113 da CLR, referente ao cumprimento de mandatos eletivos de natureza estatutária e
114 ou regimental de docentes e servidores autárquicos aposentados pela compulsória,
115 até seu final, conforme deliberado pela Comissão de Legislação e Recursos em
116 01.03 e 22.03.2011.3. 4. **Informação do DRH nº 06/2023**, encaminhando consulta à
117 PG sobre a vigência da decisão da CLR que autorizou docentes e servidores
118 autárquicos com tempo de aposentadoria compulsória e com mandatos eletivos
119 vigentes, a cumprir o mandato até o final, tendo em vista o caso concreto o Prof. Dr.
120 Guilherme Ary Plonski, que tem mandato vigente como Diretor do IEA até
121 11.04.2024 e completa 75 anos em 17.04.2023 e, também, pelo fato que, desde
122 2015, não houve na USP relevante número de casos análogos ao do interessado
123 (17.03.23). 5. O **Parecer PG. P. nº 10052/2023** esclarece que, ao longo dos últimos
124 12 anos, não se tem notícia de que o posicionamento da CLR com relação ao tema
125 tenha se alterado. Não obstante, tendo em vista não só o tempo transcorrido como
126 também o questionamento suscitado pelo DRH, entende que a questão será melhor
127 avaliada pela CLR, sugerindo que seja abordado, também, a possibilidade ou não de
128 término do mandato eletivo em cargo de Diretor de Instituto Especializado e Museu.
129 6. Há Pareceres da Douta Procuradoria em questões análogas: 367/11 e 622/11. 7.
130 Em 01.03.2011 e 22, 03.2011, informa a Procuradoria que a CLR aprovou Parecer
131 do Relator que, com suporte em Parecer da então Procuradora Chefe da
132 Procuradoria Acadêmica, Dra. Jocélia de Almeida Castilho, deixava claro que o
133 princípio da gestão democrática (artigo 56 da LDB) contempla não apenas a escolha

134 do dirigente da Unidade, mas, também, a questão da representação em órgãos
135 colegiados de cunho acadêmico.8. Embora não tenha dúvida sobre a caracterização
136 como função eletiva e a decisão da CLR, em 2011, tenha se referido de modo amplo
137 a essa espécie de função, o Ofício Circular CODAGE 09/2011 só se referiu
138 expressamente ao "Diretor e Vice-Diretor de Unidade" (e não de Museu ou Instituto
139 Especializado). 9. Desta forma, "sob o risco de possível detalhismo", sugere que a
140 CLR aproveite o ensejo para esclarecer a abrangência ou não do entendimento – se
141 favorável – aos Diretores dessas e de outras figuras jurídicas (22.03.23). É o
142 Relatório. Opino. 10. O transcorrer do tempo em nada modifica as opiniões
143 anteriormente abraçadas pela Procuradoria e pela CLR. A gestão democrática do
144 ensino público, além do suporte legal, tem base constitucional (art. 206, VI). 11. O
145 IEA se auto define como "Espaço Interdisciplinar de Reflexão". Seu processo
146 eleitoral é regido por Comissão Eleitoral. Os candidatos inscrevem-se por meio de
147 chapas. Os concorrentes à eleição devem apresentar programa de gestão. O
148 Colégio Eleitoral é composto por Diretores de Unidades e representantes das
149 Congregações junto ao Conselho Universitário, por exemplo. Mais do que evidente o
150 caráter representativo, democrático e de cunho acadêmico da gestão do Instituto de
151 Estudos Avançados. 12. A superveniência de aposentadoria não tem o condão de
152 interromper o mandato em curso de dirigente de Unidade ou Instituto, especial e
153 notadamente de quem é eleito para o exercício de claro mandato representativo,
154 como é o caso em exame. 13. Em prestígio à legitimação democrática dos eleitos, o
155 mandato deve ser integralmente cumprido. 14. Os eleitos para a Direção do IEA –
156 quer em razão do detalhado e democrático processo eleitoral, quer pela
157 representatividade do colégio de eleitores, quer pela natureza estratégica, abertura
158 para a sociedade civil e pluralismo da escolha dos dirigentes – possui inequívoca
159 característica representativa e notória responsabilidade pública. 15. Vai nessa
160 direção o disposto no artigo 254 da Constituição Paulista, ao prestigiar a autonomia
161 universitária, a democratização do ensino, a responsabilidade pública da instituição
162 e a representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna na
163 escolha de seus dirigentes. 16. Regimentalmente, o IEA é voltado para a integração
164 e interação da USP com outras instituições e a sociedade (art. 1º do Regimento
165 aprovado pela Resolução USP 5.548/2009). Tudo a deixar clara a legitimação
166 eleitoral e a responsabilidade pública do mandato de seus dirigentes. 17. Das

167 perspectivas constitucional, legal e estatutária, nada impede o integral cumprimento
168 do mandato pelo Professor Guilherme Ary Plonski. 18. O professor aposentado pode
169 atuar como professor sênior. Em razão disso, pode ser contemplado, inclusive, com
170 alguns benefícios. Nunca perde a condição de professor da USP. 19. Não há limite
171 de idade quer para a elegibilidade daqueles docentes na ativa, quer impedimento
172 para a conclusão de mandatos eletivos por professores aposentados eleitos antes
173 da aposentadoria, evidentemente. 20. Esses mandatos eletivos não possuem
174 caráter de vitaliciedade. É certo, igualmente, que a função pública decorrente de
175 cargo eletivo na Universidade não pode ser exercida de maneira ilimitada no tempo.
176 Sempre, para esses cargos eletivos, há prazo determinado, inclusive em respeito à
177 representatividade dos mandatos e à respectiva periodicidade das eleições. No caso
178 em exame, o cargo de direção ocupado pelo Interessado exaure-se com o término
179 de seu mandato eletivo e, conseqüentemente, da delegação temporária que recebeu
180 de seus eleitores. 21. O mesmo vale para outros cargos em colegiados de cunho
181 acadêmico, inclusive para servidores não docentes. 22. S.M.J., opino pela
182 procedência do requerimento do Professor Guilherme Ary Plonski, para que exerça
183 seu mandato eletivo até o final.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO**
184 **AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2002.1.21272.1.1 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
185 Proposta de alteração da Resolução CoG nº 4903/2002, que dispõe sobre o conceito
186 de vaga para transferências da Universidade de São Paulo. Despacho da Pró-
187 Reitoria de Graduação, encaminhando à Secretaria Geral a proposta de alteração da
188 Resolução CoG n.º 4983/2002, aprovada pelo Conselho de Graduação, em sua 329ª
189 Sessão, ocorrida em 16.02.2023 (24.02.2023). **Parecer PG. P. nº 05025/2023:**
190 observa que a alteração proposta se refere a inclusão de três novas possibilidades
191 das quais poderão surgir vagas a serem preenchidas no processo de transferência,
192 a saber: (i) Novo vestibular; (ii) Falecimento; e (iii) Vagas não ocupadas do vestibular
193 do ano vigente. Acrescenta que, do ponto de vista material, não verifica nenhum
194 óbice jurídico. Do ponto de vista formal, sugere a substituição do termo "Novo
195 vestibular" por "Novo ingresso", conforme já previsto no *Sistema Júpiter Web* da
196 USP; e de "vagas não ocupadas" por "vagas remanescentes" em consonância com
197 as Resoluções CoG editadas anualmente para regulamentar o Concurso Vestibular
198 FUVEST (07.03.2023). Encaminha os autos à Pró-Reitoria de Graduação, para
199 ciência das sugestões redacionais ora formuladas e informa que, em caso de

200 concordância, prossiga-se à Secretaria Geral (15.03.2023). Despacho da Pró-
201 Reitoria de Graduação, encaminhando à Secretaria Geral nova versão da proposta
202 de alteração da Resolução CoG n.º 4983/2002, informando que foram atendidas as
203 sugestões da Procuradoria Geral (16.03.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator,
204 favorável à alteração da Resolução CoG n.º 4983, de 24.12.2002, que dispõe sobre o
205 conceito de vaga para transferências da Universidade de São Paulo. O parecer do
206 relator é do seguinte teor: “O Processo trata de proposta da Pró-Reitoria de
207 Graduação para alteração da Resolução CoG n.º 4983/2002 - Conceito de vaga para
208 transferência da Universidade de São Paulo. 1. Considerando que a proposta em
209 questão foi devidamente aprovada pela Câmara de Cursos e Ingresso (CCI) e pelo
210 Conselho de Graduação (CoG). 2. Considerando o Parecer PG. no 00349/2023,
211 subscrito pela Dra. Kamila Paula Flegler que, do ponto de vista material não verificou
212 nenhum óbice jurídico, porém do ponto de vista formal fez algumas sugestões para
213 substituição de determinados termos utilizados. 3. Considerando que a procuradora
214 Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira acolheu o parecer e encaminhou os
215 autos à Pró-Reitoria de Graduação para ciência das sugestões redacionais ora
216 formuladas. 4. Considerando que a Pró-Reitoria de Graduação acolheu as
217 sugestões da Procuradoria Geral e reencaminhou a proposta já revisada para
218 análise da CLR. Em função do exposto, inexistindo óbices jurídicos e tendo a
219 proposta sido devidamente aprovada pelos colegiados pertinentes, opino
220 favoravelmente à aprovação da matéria pela CLR.” **2. PROTOCOLADO**
221 **2023.5.12.41.8 - GABRIEL HENRIQUE MARROIG ZAMBONATO.** Solicitação de
222 afastamento do Prof. Dr. Gabriel Henrique marroig Zambonato, no período de 14.04
223 à 12.07.2023, sem prejuízo de sua designação como Chefe do Departamento de
224 Genética e Biologia Evolutiva do Instituto de Biociências da USP, por (90) dias para
225 desenvolvimento de pesquisa na Universidade de Bath, Reino Unido, junto ao
226 Laboratório do Dr. Jason Wolf. nos termos da Portaria GR n.º 7495, de 24/09/2019.
227 Ofício do Diretor IB, Prof. Dr. Prof. Dr. Ricardo Pinto da Rocha, à senhora Secretaria
228 Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a solicitação de afastamento do
229 Prof. Dr. Gabriel Henrique Marroig Zambonato, no período de 14.04 à 12.07.2023,
230 sem prejuízo de sua designação como Chefe do Departamento de Genética e
231 Biologia Evolutiva do Instituto de Biociências da USP (10.03.23). A **CLR** aprova o
232 parecer do relator, favorável ao afastamento do Prof. Dr. Gabriel Henrique Marroig

233 Zambonato, no período de 14.04 à 12.07.2023, sem prejuízo de sua designação
234 como Chefe do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva do Instituto de
235 Biociências. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo trata de
236 solicitação de afastamento sem cessação de designação do interessado como
237 Chefe do Departamento de Genética e Biologia do Instituto de Biociências nos
238 termos da Portaria GR 7.495, de 24/09/2019. O interessado deverá ficar afastado de
239 suas funções na Universidade de São Paulo por 90 (noventa) dias, a partir de
240 14/04/2023, para desenvolvimento de pesquisa na Universidade de Bath, Reino
241 Unido e solicita a não cessação de sua designação como Chefe do Departamento
242 de Genética e Biologia do Instituto de Biociências embasado nos termos da Portaria
243 GR 7.495, de 24/09/2019. O citado dispositivo legal prevê que os afastamentos por
244 até 90 (noventa) dias para servidores, docentes ou técnico-administrativos
245 detentores de mandato eletivo, como é o caso da Chefia de Departamento, poderão
246 ser deferidos sem a necessidade de renúncia à respectiva designação, desde que
247 devidamente justificados e mediante deliberação da Comissão de Legislação e
248 Recursos. O término do mandato do Dr. Zambonato como Chefe de Departamento
249 está previsto para 07/05/2023, ou seja, o afastamento do docente na condição de
250 Chefe se dará por 21 (vinte e um) dias. No que tange à Portaria GR 7.495, o objeto
251 de análise são apenas os 21 (vinte e um) dias nos quais o docente permanecerá na
252 investidura do cargo. O pedido de afastamento completo, ou seja, os 90 (noventa)
253 dias, já foi analisado e autorizado pela CERT em 24/02/2023. Sendo assim,
254 entendendo, s.m.j, que o pedido se enquadra na legislação vigente e me manifesto
255 favoravelmente ao seu DEFERIMENTO pela CLR.” **3. PROCESSO**
256 **2004.1.1565.12.0 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,**
257 **CONTABILIDADE E ATUÁRIA.** Proposta de alteração dos artigos 3º, 5º, redação da
258 Seção IV, artigos 10, 15 e acréscimo dos artigos 18-A e 18-B no Regimento da
259 Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária, para adequação às
260 Resoluções nº 8227/22 e 8323/22, que tratam da transformação da Pró-Reitoria de
261 Pesquisa e Inovação, criação da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento e
262 regulamentação da composição e competências das Comissões de Inclusão e
263 Pertencimento da USP. Ofício da Diretora da FEA, Prof.^a Dr.^a Maria Dolores
264 Montoya Diaz, à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando a
265 proposta de alteração do Regimento da Unidade, tendo em vista a publicação da

266 Resolução nº 8227/2022 e a Resolução ColP nº 8323/2022, referentes à
267 transformação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, criação da Pró-Reitoria de
268 Inclusão e Pertencimento e regulamentação da composição e competências das
269 Comissões de Inclusão e Pertencimento da USP. As alterações foram aprovadas
270 pela Congregação em 18.08.2022 e 19.10.2022 (20.10.22). **Parecer PG nº**
271 **00318/2023**: inicialmente, propõe que os dispositivos que tratam da CIP, inseridos
272 pela proposta (arts. 19 e 20) sejam renumerados como arts. 18-A e 18-B, mantendo-
273 se a numeração atual dos demais dispositivos do Regimento. Pontua, ainda, que
274 constou da parte final do artigo 18-A, §3º da proposta (categoria docente) “permitida
275 a recondução”, em vez de “permitida uma recondução”, desacordo com o art. 1º, inc.
276 I, da Resolução ColP nº 8323/2022 (10.03.23). Ofício da Diretora da FEA, à
277 Secretária Geral, encaminhando a proposta de alteração da Unidade, devidamente
278 alterada, conforme sugerido pelo parecer da PG. Informa, ainda, que o ColP, em
279 08.12.2022, homologou a proposta de instituição da Comissão de Inclusão e
280 Pertencimento da FEA (10.03.23). Nesta oportunidade, o Conselheiro Túlio comenta
281 sobre a porcentagem da representação discente n ColP, pois entende que poderia
282 ser de 20% e não 10%, tendo em vista que nos outros Colegiados é 20% e próprio
283 Estatuto fala em 20%. A Dr.^a Cristiana explica que a Pró-Reitoria de Inclusão e
284 Pertencimento optou por 10%. Os Conselheiros Fernando, Pedro Dallari e Thais
285 também comentam sobre a constituição das ColPs e a grande preocupação é que
286 não se tem conseguido preencher as cadeiras da representação discente nos
287 diversos Colegiados. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de
288 alteração do Regimento da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e
289 Atuária. O parecer do relator é do seguinte teor: “A proposta de alteração do
290 Regimento da FEA/USP decorre da necessidade de sua adequação à transformação
291 da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação e a criação da Pró-Reitoria de Inclusão e
292 Pertencimento, decorrentes da edição da Resolução 8227, de 05/05/2022, e da
293 criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da Unidade – CIP, determinada
294 pela edição da Resolução ColP Nº 8323, de 21/09/2022. Considerando que as
295 propostas foram devidamente aprovadas pela Congregação da Unidade em
296 18/08/2022 e em 19/10/2022, respectivamente. (fls.415). Considerando que no
297 Parecer PG. no 00318/2023, o Dr. Daniel Matsumoto, fez algumas recomendações
298 que, se acolhidas integralmente, habilitam o documento juridicamente. (fls. 417).

299 Considerando que a procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira
300 acolheu o parecer e encaminhou os autos à FEA para ciência das sugestões.
301 Considerando que a FEA acolheu as sugestões na íntegra, (fls. 421) e ainda
302 informou que o Conselho de Inclusão e Pertencimento (CoIP) em 08/12/2022
303 homologou a proposta de criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento da
304 FEAUSP. Diante do exposto, inexistindo óbices jurídicos e tendo a proposta sido
305 devidamente aprovada pelas instâncias pertinentes, opino favoravelmente à
306 aprovação da matéria pela CLR.” Os autos, a seguir, deverão ser submetidos à
307 apreciação do Conselho Universitário. **2.3 - Relator: Prof. Dr. FERNANDO**
308 **MARTINI CATALANO. 1. PROCESSO 2022.1.2950.1.8 - AGENCIA USP DE**
309 **COOPERAÇÃO ACADEMICA NACIONAL E INTERNACIONAL (AUCANI).**
310 Proposta de alteração da Resolução n.º 6755, de 26 de fevereiro de 2014, que cria a
311 Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras
312 providências. Despacho do Presidente em exercício da AUCANI, Prof.ª Dr.ª Marly
313 Babinski, encaminhando à Procuradoria Geral para as providências cabíveis a
314 proposta de alteração da Resolução que regulamenta a referida Agência, aprovada
315 pelo seu Conselho Superior (24.10.2022). **Parecer PG. P. nº 05025/2023:** esclarece
316 que a proposta foi inicialmente analisada pelo Parecer PG nº 5146/2022, que, em
317 suma, sugeriu as seguintes adequações: i) que a proposta tramite como alteração
318 normativa da Resolução n.º 6755/2014 e não como Regimento da AUCANI; ii) a
319 exclusão do art. 7º do texto inicial proposto, que tratava do Centro Intercultural
320 Internacional; iii) a exclusão do termo “*desenvolvimento acadêmico de plano*
321 *executivo*” por não constar da norma proposta definição sobre tal plano; iv) pontuou
322 as necessárias modificações na Resolução nº 6755/2014; v) sugeriu o abandono das
323 demais alterações propostas; vi) justificar a limitação do universo de servidores
324 técnicos e administrativos; vii) caso houvesse interesse na criação de um colegiado
325 específico nas Unidades, que este fosse previsto em novo inciso do artigo 3º da
326 Resolução nº 6755/2014; viii) propor um dispositivo contendo disposições
327 transitórias para regular os mandatos vigentes dos representantes indicados pelo
328 Reitor para o Conselho Assessor. A seguir, passando a opinar, observa que, em
329 atenção a recomendação da Procuradoria Geral, a proposta aprovada pelo
330 Conselho Superior da AUCANI foi de alteração normativa da Resolução nº
331 6755/2014, incorporando-se todas as sugestões realizadas no Parecer PG

332 5146/2022. Por fim, faz a adequação da minuta pretendida à Lei Complementar
333 Estadual n. 863/1999, a qual é anexada aos autos. Opina pelo encaminhamento à
334 SG para análise da proposta normativa pelas instâncias superiores (07.03.2023). A
335 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração da Resolução nº 6755, de 26
336 de fevereiro de 2014, que cria a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e
337 Internacional e dá outras providências. O parecer do relator é do seguinte teor:
338 “Proposta de alteração da Resolução n.º 6755, de 26 de fevereiro de 2014, que cria
339 a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional e dá outras
340 providências. Despacho do Presidente em exercício da AUCANI, Prof.^a Dr.^a Marly
341 Babinski, encaminhando à Procuradoria Geral para as providências cabíveis a
342 proposta de alteração da Resolução que regulamenta a referida Agência, aprovada
343 pelo seu Conselho Superior (24.10.2022). - Parecer PG. P. nº 05025/2023: esclarece
344 que a proposta foi inicialmente analisada pelo Parecer PG nº 5146/2022, que, em
345 suma, sugeriu as seguintes adequações: i) que a proposta tramite como alteração
346 normativa da Resolução n.º 6755/2014 e não como Regimento da AUCANI; ii) a
347 exclusão do art. 7º do texto inicial proposto, que tratava do Centro Intercultural
348 Internacional; iii) a exclusão do termo “desenvolvimento acadêmico de plano
349 executivo” por não constar da norma proposta definição sobre tal plano; iv) pontuou
350 as necessárias modificações na Resolução nº 6755/2014; v) sugeriu o abandono das
351 demais alterações propostas; vi) justificar a limitação do universo de servidores
352 técnicos e administrativos; vii) caso houvesse interesse na criação de um colegiado
353 específico nas Unidades, que este fosse previsto em novo inciso do artigo 3º da
354 Resolução nº 6755/2014; viii) propor um dispositivo contendo disposições
355 transitórias para regular os mandatos vigentes dos representantes indicados pelo
356 Reitor para o Conselho Assessor. A seguir, passando a opinar, observa que, em
357 atenção a recomendação da Procuradoria Geral, a proposta aprovada pelo
358 Conselho Superior da AUCANI foi de alteração normativa da Resolução nº
359 6755/2014, incorporando-se todas as sugestões realizadas no Parecer PG
360 5146/2022. Por fim, faz a adequação da minuta pretendia à Lei Complementar
361 Estadual n. 863/1999, a qual é anexada aos autos. Opina pelo encaminhamento à
362 SG para análise da proposta normativa pelas instâncias superiores (07.03.2023).
363 Seguindo o parecer da PG nº 05025/2023 onde é relatado que as adequações i), ii),
364 iii), iv), v), vi), vii) e viii) sugeridas pelo parecer da PG 5146/2022, foram todas

365 incorporadas na alteração normativa da Resolução no. 6755/2014, aprovada pelo
366 Conselho Superior da AUCANI, encaminha-se favoravelmente à aprovação pela
367 CLR da alteração da Resolução que regulamenta a referida Agência.” A matéria, a
368 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.**
369 **PROCESSO 2017.1.16699.1.5 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO**
370 **UNIVERSITÁRIA.** Minuta de Resolução que regula a expedição de segunda via de
371 certificado de Cultura e Extensão pela Universidade de São Paulo. Informação da
372 Divisão Acadêmica da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária
373 encaminhando material para análise da possibilidade de ser criada Resolução
374 específica no que tange à expedição de segunda via de certificado, tendo em vista
375 que a Divisão tem recebido, com certa frequência, questionamentos sobre
376 procedimentos a serem adotados, bem como taxa de cobrança para emissão de
377 segunda via de certificado (30.08.17). **Parecer da Câmara de Cursos de Extensão:**
378 delibera que a Cultura e Extensão Universitária estabeleçam as mesmas normativas
379 adotadas pela Graduação e Pós-Graduação, devendo ser estabelecida, inclusive a
380 cobrança de taxa (14.09.17). Minuta de Resolução que regulamenta a expedição de
381 segunda via de certificado de Cultura e Extensão atualizada, tendo em vista a
382 alteração da Resolução nº 5940/2008, que regulamenta a expedição de segunda via
383 de diplomas pela Universidade de São Paulo (30.10.17). **Parecer da Câmara de**
384 **Cursos de Extensão:** sugere modificações na minuta de Resolução proposta: artigo
385 2º, inciso I – relato da ocorrência acompanhado da assinatura do interessado; artigo
386 2º, inciso II – excluir. Sugere, ainda, que o valor a ser cobrado pela emissão de
387 segunda via de certificado de conclusão para os cursos de Especialização e
388 Programas de Residência seja estipulado pela Secretaria Geral (09.11.17). **Parecer**
389 **da Câmara de Formação Profissional:** acata e endossa as modificações propostas
390 pela Câmara de Cursos de Extensão para o regramento para expedição de segunda
391 via de certificado de conclusão para os Cursos de Especialização e Programas de
392 Residência (13.12.17). **Parecer do CoCEx:** com base nos pareceres da Câmara de
393 Cursos de Extensão e Câmara de Formação Profissional, aprova o mérito da
394 proposta de Resolução para emissão de segunda via de certificado de conclusão de
395 Cursos de Especialização e Programas de Residência (21.06.18). **Parecer PG nº**
396 **16318/2020:** analisando a proposta, nota que difere da norma paradigma, em dois
397 pontos essencialmente: exclusão da exigência de assinatura de pelo menos duas

398 testemunhas no relato de ocorrência a ser apresentado pelo requerente (art. 2º, I) e
399 da comprovação da publicação do extravio do documento em órgão de imprensa de
400 grande circulação (art. 2º, II). Esclarece que, dada a relevância de seus efeitos
401 jurídicos, o diploma é cercado por regras mais rígidas se comparado com o
402 certificado. O diploma, por exemplo, tem a sua previsão na Lei nº 9.394/96 (LDB),
403 deve ser uniforme para todas as instituições de ensino superior, enquanto o
404 certificado tem o seu modelo aprovado pela própria Universidade. Manifesta que, do
405 ponto de vista jurídico-formal, a proposta de Resolução não apresenta óbice,
406 podendo ser dado prosseguimento. Aponta apenas que constou a palavra “diploma”
407 em vez de “certificado” no parágrafo único do art. 1º da minuta. Quanto ao valor da
408 expedição da segunda via do certificado, esclarece que, a fim de assegurar a
409 cobrança, após sua definição, é necessário que conste expressamente da Portaria
410 GR nº 7137/18, que trata do assunto (14.02.23). A **CLR** aprova o parecer do relator,
411 favorável à minuta de Resolução que regula a expedição de segunda via de
412 certificado de Cultura e Extensão pela Universidade de São Paulo. O parecer do
413 relator é do seguinte teor: “A emissão da segunda via de títulos de graduação e pós
414 graduação estrito senso, é regulamentada pela resolução 5930 de 11 de julho de
415 2011. No entanto, a emissão de segunda via do certificado de conclusão de cursos
416 de Especialização e Programas de residências ainda não existia regulamentação.
417 Devido à alta demanda de pedidos de segunda via dos referidos certificados, foi
418 aberto o processo 2017.1.16699.1.5 pela Divisão Acadêmica da PRCEU, que
419 providenciou uma minuta de Resolução à luz da resolução 5930, a qual foi
420 encaminhada, em 30/10/2017 à Câmara de Cursos de Extensão e, em ato contínuo
421 à Câmara de Formação Profissional para análise. O parecer da Câmara de cursos
422 em 09/11/2017 apresenta uma modificação sobre o requerimento de solicitação de
423 segunda via de certificados: Artigo 2, inciso 1 -- relato da ocorrência acompanhado
424 da assinatura do Interessado; Artigo 2, inciso II -- excluir. Ainda a Câmara sugere
425 que o valor a ser cobrado pela emissão de 2ª. via de certificado de conclusão para
426 os Cursos de Especialização e Programas de Residência seja estipulado pela
427 Secretaria Geral. A Câmara de Formação Profissional, reunida 13/12/2017, após
428 análise dos autos, acata e endossa as modificações propostas pela Câmara de
429 Cursos de Extensão. O Conselho de Cultura e Extensão Universitária aprovou, em
430 sua 176ª. Sessão, de 21/06/2018, com base nos pareceres da Câmara de Cursos de

431 Extensão e Câmara de Formação Profissional, o mérito da proposta de Resolução
432 para emissão de 2ª. via de certificado de conclusão de Cursos de Especialização e
433 Programas de Residência. Foi encaminhado à Secretaria Geral para
434 prosseguimento em 25/07/2018. O processo 2017.1.16699.1.5 é encaminhado à
435 Procuradoria Geral em 30 de julho de 2018. O parecer da PG No. 1 6318/2020
436 destaca as diferenças entre a resolução 5930 que estabelece o regramento para
437 emissão da segunda via dos diplomas de graduação e pós-graduação, e a minuta do
438 regramento para emissão de segunda via de certificados Cursos de Especialização
439 e Programas de Residência. Essas diferenças estão nas exigências para o
440 requerimento de segunda via (Artigo 2) Pela diferença entre diploma e certificado, a
441 Procuradoria Geral entende que as exigências para o pedido de emissão da
442 segunda via dos certificados não necessitam do mesmo rigor referente as
443 assinaturas de pelo menos duas testemunhas no inciso I do Artigo 2, e que a
444 exclusão do Inciso II e da comprovação da publicação do extravio do documento em
445 órgão de imprensa de grande circulação indica não ser um requisito imprescindível,
446 garantindo o equilíbrio entre segurança e simplificação do procedimento. O parecer
447 do PG, aponta não haver óbice do ponto de vista jurídico-formal, na resolução
448 proposta e, portanto, esse parecerista encaminha pela aprovação da minuta que
449 regra a emissão de segunda via dos Cursos de Especialização e Programas de
450 Residência emitidos pela PRCEU. Ainda se destaca que: 1- Seja substituída a
451 palavra “diploma” por “certificado” no parágrafo único do art. 1º da minuta conforme
452 destacado no parecer da PG. 2- Quanto ao valor da expedição da 2ª. via do
453 certificado, a fim de assegurar a sua cobrança, após a sua definição. é necessário
454 que conste expressamente da Portaria GR no. 7137/18, que trata do assunto.” **3.**
455 **PROCESSO 2022.1.7841.1.2 - GABINETE DO REITOR.** Minuta de Resolução que
456 disciplina, no âmbito da Universidade de São Paulo, a prestação de serviço
457 voluntário, bem como a Minuta de Portaria que altera a Portaria GR nº 6561, de 16
458 de junho de 2014, que dispõe sobre delegação de competência e a Minuta de
459 Portaria que altera a Portaria GR nº 5.721, de 21 de junho de 2012, que “institui e
460 disciplina a utilização do Fundo de Cobertura de Acidentes Pessoais no âmbito da
461 Universidade de São Paulo”. MEMO/GW37 do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo
462 Philippi Junior, à Senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini,
463 encaminhando consulta à CLR, no sentido de analisar a viabilidade de ser delegada

464 aos dirigentes de Unidades e órgãos da USP a competência pela conferência e
465 assinatura dos Termos de Adesão ao Serviço Voluntário (18.05.2022). **Parecer PG.**
466 **P. n.º 05015/2023:** observa que, de plano, cumpre registrar que não vislumbramos
467 óbices na proposta apresentada pelo GR. Ademais, verifica inicialmente, que a
468 prestação de serviço voluntário no âmbito da Universidade de São Paulo está
469 disciplinada, atualmente, na Circular SG/CLR/71/2015, de 14/10/20151, a qual prevê
470 as situações possíveis de exercício de Voluntariado, bem como uma minuta de
471 Termo de Adesão a Serviço Voluntário. Acrescenta que existem estudos, desde os
472 idos de 2016, para a edição de uma Resolução que substitua a mencionada Circular,
473 a fim de aprimorar a regulamentação da matéria, de modo a cobrir eventuais lacunas
474 normativas e procedimentais atualmente existentes. Lembra, ainda, que foram
475 emitidos os Pareceres PG. P. n.º 831/2016 e n.º 1057/2018 no bojo do processo USP
476 n.º 2016.1.3535.1, que resultaram na confecção de uma minuta de Resolução. Feitas
477 as atualizações, encaminha minuta de Resolução que disciplina, no âmbito da
478 Universidade de São Paulo, a prestação de serviço voluntário, bem como minuta de
479 Portaria que altera a Portaria GR n.º 6561, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre
480 delegação de competência e a minuta de Portaria que altera a Portaria GR n.º 5.721,
481 de 21 de junho de 2012, que “institui e disciplina a utilização do Fundo de Cobertura
482 de Acidentes Pessoais no âmbito da Universidade de São Paulo”. Por fim,
483 encaminha os autos ao GR, para ciência, com recomendação de posterior
484 devolução à Secretaria Geral (8.02.2023). Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr.
485 Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando os autos à SG, para providências
486 cabíveis (09.03.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de
487 Resolução que disciplina, no âmbito da Universidade de São Paulo, a prestação de
488 serviço voluntário, bem como à minuta de Portaria que altera a Portaria GR n.º 6561,
489 de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre delegação de competência e à minuta de
490 Portaria que altera a Portaria GR n.º 5.721, de 21 de junho de 2012, que “institui e
491 disciplina a utilização do Fundo de Cobertura de Acidentes Pessoais no âmbito da
492 Universidade de São Paulo”. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de
493 análise da Minuta de Resolução que disciplina, no âmbito da Universidade de São
494 Paulo, a prestação de serviço voluntário, bem como a Minuta de Portaria que altera
495 a Portaria GR n.º 6561, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre delegação de
496 competência e a Minuta de Portaria que altera a Portaria GR n.º 5.721, de 21 de

497 junho de 2012, que “institui e disciplina a utilização do Fundo de Cobertura de
498 Acidentes Pessoais no âmbito da Universidade de São Paulo”. Atendendo o
499 MEMO/GW37 do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, à Senhora
500 Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando consulta à CLR, no
501 sentido de analisar a viabilidade de ser delegada aos dirigentes de Unidades e
502 órgãos da USP a competência pela conferência e assinatura dos Termos de Adesão
503 ao Serviço Voluntário (18.05.2022). Parecer PG. P. n.º 05015/2023: observa que, de
504 plano, cumpre registrar que não vislumbramos óbices na proposta apresentada pelo
505 GR. Ademais, verifica inicialmente, que a prestação de serviço voluntário no âmbito
506 da Universidade de São Paulo está disciplinada, atualmente, na Circular
507 SG/CLR/71/2015, de 14/10/2015, a qual prevê as situações possíveis de exercício
508 de Voluntariado, bem como uma minuta de Termo de Adesão a Serviço Voluntário.
509 Acrescenta que existem estudos, desde os idos de 2016, para a edição de uma
510 Resolução que substitua a mencionada Circular, a fim de aprimorar a
511 regulamentação da matéria, de modo a cobrir eventuais lacunas normativas e
512 procedimentais atualmente existentes. Lembra, ainda, que foram emitidos os
513 Pareceres PG. P. n.º 831/2016 e n.º 1057/2018 no bojo do processo USP n.º
514 2016.1.3535.1, que resultaram na confecção de uma minuta de Resolução. Feitas as
515 atualizações, encaminha minuta de Resolução que disciplina, no âmbito da
516 Universidade de São Paulo, a prestação de serviço voluntário, bem como minuta de
517 Portaria que altera a Portaria GR n.º 6561, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre
518 delegação de competência e a minuta de Portaria que altera a Portaria GR n.º 5.721,
519 de 21 de junho de 2012, que “institui e disciplina a utilização do Fundo de Cobertura
520 de Acidentes Pessoais no âmbito da Universidade de São Paulo”. Por fim,
521 encaminha os autos ao GR, para ciência, com recomendação de posterior
522 devolução à Secretaria Geral (8.02.2023). Após análise detalhada da minuta que
523 atualiza o regramento do serviço voluntariado na Universidade de São Paulo contida
524 na Circular SG/CLR/71/2015, de 14/10/2015, observa-se que os § 1 e § 2 do Artigo
525 5º. versam sobre delegação de competência ao Conselho Técnico-Administrativo
526 (CTA) ou órgão equivalente da Unidade/Órgão, ouvido o setor diretamente
527 interessado, apreciar a proposta de serviço voluntário. Uma vez que não foi
528 observado no parecer PG n.º 05015/2023 nenhum óbice na proposta apresentada
529 pelo GR, esse parecerista considera que há viabilidade para atender a minuta que

530 altera a Portaria 6561, de junho 2014 afim de delegar aos Dirigentes das
531 Unidades/órgãos a assinatura dos termos de adesão ao serviço voluntário e termos
532 aditivos de prorrogação.” **2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO**
533 **DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO 2022.1.3407.8.3 - DEPARTAMENTO DE**
534 **TEORIA LITERÁRIA E LITERATURA COMPARADA.** Recurso interposto por
535 Constantino Luz de Medeiros contra o relatório final da comissão julgadora do
536 concurso público para o provimento de cargo de Professor Doutor junto ao
537 Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada da FFLCH. **Decisão da**
538 **Congregação da FFLCH:** em reunião ordinária de 18 de agosto de 2022, analisou o
539 segundo recurso interposto pelo interessado e, por unanimidade, aprovou o parecer
540 do relator favorável ao seu indeferimento. Despacho do Serviço de Apoio Acadêmico
541 da Unidade encaminhando os autos, preliminarmente, à Procuradoria Geral para
542 análise jurídico-formal, antes da submissão à apreciação do Conselho Universitário
543 (31.08.2022). **Parecer PG. n.º 01297/2022:** relata que o interessado interpôs recurso
544 contra o relatório final da comissão julgadora do concurso público, requerendo a
545 declaração da nulidade do relatório final e a sua não homologação pela
546 Congregação, bem como que se delibere por nova realização da etapa de arguição
547 de memorial, ou que seja realizada a recontagem das notas atribuídas aos
548 candidatos nesta fase do concurso. Na oportunidade, o interessado alega que três
549 dos cinco examinadores, na fase de arguição de memorial, atribuíram notas de
550 forma “aleatória”, não motivada, aprovando e indicando “candidato de produção
551 científica visivelmente inferior”, trazendo, ainda, comparativo entre a produção
552 acadêmica dos candidatos e a do recorrente, feito com base em informações
553 extraídas da plataforma Lattes, que evidenciada a incorreção das notas atribuídas.
554 Acrescenta que, em relação a esse primeiro recurso, a Congregação negou
555 provimento e, na ocasião, aprovou o relatório final da comissão do concurso. Relata,
556 ainda, que inconformado com a decisão da Congregação, novo recurso foi interposto
557 pelo candidato, agora por meio de advogado, argumenta que: (a) o candidato
558 indicado apresentou informações em seu currículo que não teriam sido confirmadas
559 pela UFOP; (b) não houve gravação da arguição do indicado, o que teria impedido
560 de se verificar os motivos de sua pontuação ter sido superior à dos demais
561 candidatos, com violação ao princípio da publicidade; (c) outros argumentos já
562 trazidos anteriormente. Após, orientação da Procuradoria, a Congregação reaprecia

563 os novos argumentos lançados pelo interessado e decide pelo indeferimento do
564 recurso. Passando à análise, observa que “o recurso se baseia na análise
565 comparativa entre as informações dos candidatos constantes da plataforma lattes e
566 o seu próprio currículo.” Esclarece que o *lattes* é insuficiente para a comparação
567 pretendida, pois reflete apenas o aspecto quantitativo da produção acadêmica do
568 candidato, quando a avaliação deve considerar também o seu elemento qualitativo.
569 Já quanto à suposta inconsistência no currículo *lattes*, apontada no segundo
570 recurso, (experiência como professor associado), o parecer da relatoria esclarece
571 que o memorial (documento exigido no edital, e que foi considerado pela banca, não
572 o *lattes*) indica que o candidato atuou em instituição federal mineira e que a
573 informação foi comprovada, segundo afirma, por duas declarações oficiais, firmadas
574 pelo Chefe do Departamento de Letras daquela instituição. Neste ponto, sugere-se
575 apenas que a Unidade esclareça se houve, de algum modo, a confirmação de que
576 as referidas declarações foram expedidas por aquela instituição de ensino. Além
577 disso, destaca que “a indicação do candidato por um dos examinadores, inda que o
578 presidente da banca, não pode ser tomada como evidência de que as demais notas
579 foram atribuídas de forma aleatória. Se é verdade que o recorrente obteve a
580 indicação de um dos julgadores, outros quatro entenderam de forma diferente. Esse
581 é o sentido de uma banca.” Feitas essas considerações, verifica que: o concurso
582 seguiu estritamente os termos do edital (princípio da legalidade, impessoalidade,
583 publicidade); a nota global foi atribuída aos candidatos no julgamento do memorial
584 (arguição e avaliação), não há previsão de concessão de notas parciais, por cada
585 item de avaliação (item 6); a arguição ocorreu em sessão pública (item 6), em
586 observância ao princípio da publicidade (o edital não previa a sua gravação, não
587 sendo o procedimento imposto como condição para a cumprimento do referido
588 princípio; ressalta-se que o Decreto federal nº 9739/2019, trazido no segundo
589 recurso, rege os concursos federais, não tendo aplicação na esfera estadual quanto
590 ao Decreto estadual nº 60449/2014, o diploma regula os concursos autorizados pelo
591 chefe do executivo, não sendo o caso dos promovidos por esta Universidade); ao
592 término das provas, a comissão proclamou o resultado do concurso, propondo a
593 nomeação do candidato que obteve o maior número de indicações (item 14). Além
594 disso, afirma que a irresignação parece residir na discordância da avaliação feita por
595 três examinadores, nas notas por eles atribuídas à arguição do memorial do

696 candidato, e não em suposta nulidade do procedimento. Quanto a essa
697 possibilidade, lembra que “o mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por
698 qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca
699 examinadora.” Acrescenta, ainda, que apenas questões de nulidade podem ser
600 objeto de reforma (art. 255, parágrafo único, do Regimento Geral), conforme
601 decisões da CLR. Por fim, propõe a devolução dos autos à Unidade para a
602 complementação de sua instrução (esclarecer se houve, de algum modo, a
603 confirmação de que as referidas declarações foram expedidas por aquela instituição
604 de ensino) e, após mencionada instrução, que os autos sejam encaminhados à CLR
605 para deliberação sobre o recurso (07.02.2023). **Manifestação da Unidade:** informa
606 que foi atendida a solicitação de instrução processual e encaminha os autos à
607 SG/CLR para providências (24.02.2023). O processo foi retirado de pauta. 2.
608 **PROCESSO 2022.1.368.35.4 - PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E**
609 **PERTENCIMENTO.** Minuta de Resolução ColP que altera dispositivos da Resolução
610 ColP nº 8287, de 11 de agosto de 2022, que define procedimento heteroidentificação
611 para matrícula em vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos
612 nos cursos de Graduação. Despacho de aprovação *ad referendum* do Conselho de
613 Inclusão e Pertencimento a alteração do termo “Sistema de Seleção Unificada
614 (SISU), do Ministério da Educação” por “ENEM-USP” na Resolução ColP nº 8287 de
615 11 de agosto de 2022 (16.12.2022). **Parecer PG. n.º 00193/2023:** Relata que se
616 trata de proposta da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento (PRIP) de atualização
617 do texto da Resolução ColP 8287/2022 (que cuida do procedimento de
618 heteroidentificação para matrícula em vagas reservadas a candidatos
619 autodeclarados pretos e pardos nos cursos de Graduação) em consonância com a
620 Resolução n. 8345/2022, a qual instituiu o Enem-USP como uma das modalidades
621 de ingresso na Universidade. Acrescenta que a atualização ora pretendida foi
622 orientada pela própria PG por meio do Parecer PG 01411/2022 (Proc. USP
623 22.5.00210.01 .4) ao examinar a proposta de criação do Enem-USP. Passando a
624 análise da minuta apresentada, observa que somente que o texto do *caput* do art. 1º
625 apresenta-se incompleto, devendo assim versar: “O artigo 1º da Resolução ColP nº
626 8287, de 11 de agosto de 2022, passa a ter a seguinte relação:” No mais, verifica
627 que a minuta se apresenta adequada, estando em condições de ser submetida à
628 avaliação da CLR (02.03.2023). O processo é retirado de pauta. 2.5 - Relator: Prof.

629 **Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1. PROCESSO 2022.1.3004.3.5**
630 **- ESCOLA POLITÉCNICA.** Solicitação de convalidação referente a irregularidade
631 ocorrida durante a realização de processo seletivo para contratação de docente por
632 prazo determinado. Ofício do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici,
633 encaminhando consulta relativa a irregularidade ocorrida durante a realização de
634 processo seletivo para contratação de docente. Na oportunidade, informa que: I. Na
635 prova escrita todos os candidatos tiveram uma hora a menos para sua realização,
636 uma vez que o conhecimento do ponto foi realizado às 09h30 e o sorteio às 08h33,
637 do dia seguinte, 23 h para todos os candidatos; 2. Para cada candidato, o sorteio do
638 ponto da didática ocorreu imediatamente após a leitura da prova escrita de cada
639 candidato, e não após o término da leitura da prova escrita de todos os candidatos;
640 3. Houve diferença de minutos no início da prova didática em relação às 24 horas
641 previstas entre o conhecimento e sorteio do ponto e o início da prova. Os candidatos
642 tiveram a seguinte quantidade de minutos adicionais: André Luiz Marquei (candidato
643 indicado) 16 minutos; Leis Ferrer Amorim Oliveira (aprovada não indicada) 8
644 minutos; Diego Lourenço Cartucho (não aprovado) 12 minutos." Ademais,
645 acrescenta que "nos parece não ter havido prejuízo aos candidatos, sendo maior o
646 risco de prejuízo à administração caso o atual processo seja anulado, tendo em vista
647 a necessidade de contratação urgente." (22.12.2022). **Parecer PG. n.º 00193/2023:**
648 Observa, preliminarmente, que analisadas as irregularidades apontadas, não há nas
649 normas universitárias regra que aponte a necessidade de que o sorteio do ponto da
650 prova didática ocorra após o término da leitura da prova escrita de todos os
651 candidatos, de forma que, do ponto de vista estritamente jurídico, parece não ter
652 havido irregularidade. Acrescenta que, quanto aos minutos adicionais no início da
653 prova didática alguns minutos depois de ultrapassado o prazo de 24 horas entre o
654 conhecimento do ponto e o respectivo sorteio, parece não ter havido prejuízo, uma
655 vez que todos os candidatos tiveram acréscimos e não houve qualquer impugnação.
656 Todavia, cabe a d. Comissão de Legislação Recursos a decisão quanto à
657 possibilidade ou não de convalidação. A seguir, a Procuradora Chefe da
658 Procuradoria Acadêmica, reitera que a Unidade deve esclarecer por que os
659 candidatos tiveram uma hora a menos para realização das provas. Sendo assim,
660 encaminha os autos à EP para esclarecer as circunstâncias da alegada supressão
661 de uma hora do tempo de realização das provas escritas (ou se, ao revés, houve

662 somente inobservância do prazo de 24 horas entre o conhecimento dos pontos e o
663 sorteio) (08.02.2022). **Manifestação da Unidade:** esclarece tratar-se, de fato, de
664 não haver ocorrido a observância do intervalo regimental de 24 horas entre o
665 conhecimento da lista de pontos da prova escrita e o sorteio do ponto: conhecimento
666 da lista no dia 06.12.2022 às 9h 30min e sorteio do ponto no dia 07.12.2022 às 08h
667 32min (13.02.2023). **Parecer PG. C. 56136/2023:** Considerando os esclarecimentos
668 da Unidade de que a irregularidade consistiu na não observância do intervalo
669 regimental de 24 horas entre o conhecimento da lista de pontos da prova escrita e o
670 sorteio do ponto, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à CLR para
671 deliberação sobre a possibilidade ou não de convalidação do processo seletivo em
672 exame (06.03.2023). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável a convalidação
673 da irregularidade ocorrida durante a realização de processo seletivo para
674 contratação de docente por prazo determinado, junto ao Departamento de
675 Engenharia Hidráulica e Ambiental, ressaltando que a referida decisão se aplica
676 excepcionalmente ao caso concreto, não gerando precedentes para a análise de
677 casos futuros. O parecer do relator é do seguinte teor: “Por meio do Ofício nº ATAC
678 /EP/035 /22 122022, de 22.12.2022, o Diretor da Escola Politécnica (EP) formulou à
679 Procuradoria Geral da Universidade consulta sobre a possibilidade de convalidação
680 de processo seletivo para contratação de professor temporário para o Departamento
681 de Engenharia Hidráulica e Ambiental (PHA), daquela Unidade (fls. 02 a 05). A
682 consulta apresentada contempla três questões, relacionadas a possíveis
683 irregularidades formais que teriam ocorrido no referido certame, estando as
684 indagações assim redigidas no referido ofício: 1. Na prova escrita todos os
685 candidatos tiveram uma hora a menos para sua realização, uma vez que o
686 conhecimento do ponto foi realizado às 09h30 e o sorteio às 08h33, do dia seguinte,
687 23 h para todos os candidatos; 2. Para cada candidato, o sorteio do ponto da
688 didática ocorreu imediatamente após a leitura da prova escrita de cada candidato, e
689 não após o término da leitura da prova escrita de todos os candidatos; 3. Houve
690 diferença de minutos no início da prova didática em relação às 24 horas previstas
691 entre o conhecimento e sorteio do ponto e o início da prova. Os candidatos tiveram a
692 seguinte quantidade de minutos adicionais: André Luiz Marguti (candidato indicado)
693 16 minutos; Leis Ferver Amorim Oliveira (aprovada não indicada) 8 minutos; Diego
694 Lourenço Cartucho (não aprovado) 12 minutos. A consulta ensejou manifestação

695 inicial da Procuradoria Geral (fls. 06 a 08), na qual se demandou esclarecimento
696 adicional da Unidade, seguindo-se o atendimento dessa solicitação (fls. 09 e 10) e
697 novo parecer do órgão jurídico da Universidade (fls. 11 e 12). Com relação aos itens
698 2 e 3 da consulta, não se vislumbra motivo que impeça o reconhecimento da
699 validade do processo seletivo, como se extrai do entendimento da Procuradoria
700 Geral (fls. 06v e 07). Com efeito, os fatos apontados nos dois itens –
701 respectivamente, “o sorteio do ponto da didática ocorreu imediatamente após a
702 leitura da prova escrita de cada candidato, e não após o término da leitura da prova
703 escrita de todos os candidatos”; e “houve diferença de minutos no início da prova
704 didática em relação às 24 horas previstas entre o conhecimento e sorteio do ponto e
705 o início da prova. Os candidatos tiveram [...] minutos adicionais” – não configuram
706 irregularidade. Ficou preservada a disposição do art. 137, II, do Regimento Geral da
707 Universidade de São Paulo, que estabelece o prazo de 24 horas entre o sorteio do
708 ponto da prova didática e a realização da prova por cada candidato. Tendo-se em
709 consideração que a regra possui o propósito de garantir ao candidato condições
710 temporais adequadas para o desempenho dessa atividade avaliativa, o acréscimo
711 de alguns poucos minutos ao interregno assegurado de 24 horas não afeta essa
712 garantia, não acarretando, portanto, qualquer inobservância ao preceito regimental.
713 Já a questão presente no item 1 da consulta apresenta um problema de formulação,
714 que, inclusive, ensejou o pedido de esclarecimento à Unidade por parte da
715 Procuradoria Geral. Informa-se que, “na prova escrita todos os candidatos tiveram
716 uma hora a menos para sua realização, uma vez que o conhecimento do ponto foi
717 realizado às 09h30 e o sorteio às 08h33, do dia seguinte, 23 h para todos os
718 candidatos” (grifei); todavia, como se depreende dos autos, especialmente do
719 relatório produzido pela comissão avaliadora (fls. 03 a 05), o problema não está no
720 tempo de realização da prova, mas sim na inobservância do interregno de 24 horas
721 entre a divulgação da lista de dez pontos concernentes à prova escrita e o sorteio do
722 ponto a ser versado, previsto no do art. 139, I, do Regimento Geral da Universidade
723 de São Paulo. Esse interregno foi de 23 horas e 58 minutos, entre 9h30 de
724 06.12.2022 e 8h32 de 07.12.2022, horário em que ocorreu o sorteio. Na sequência,
725 como se informa expressamente no referido relatório, a prova escrita de todos os
726 candidatos teve início às 9h33 (fls. 04), o que permite concluir que, em que pese o
727 sorteio ter sido realizado com antecipação de cerca de uma hora, o intervalo entre a

728 exibição da lista de pontos e o início da prova escrita superou as 24 horas. Quanto
729 ao tempo efetivo reservado para a realização da prova – de cinco horas, conforme o
730 art. 139, II, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo –, não há nenhuma
731 informação de que tenha sido desrespeitado, indicando o já mencionado relatório da
732 comissão avaliadora o horário exato de término da prova de cada candidato (fls. 04).
733 Assim, se é verdade que o sorteio do ponto para realização da prova escrita se deu
734 de forma precipitada, disso não decorreu a quebra da isonomia ou qualquer outro
735 prejuízo para os candidatos, que dispuseram de 24 horas e 3 minutos até o início da
736 atividade avaliativa, e até mesmo tiveram conhecimento do ponto sobre o qual
737 deveriam escrever com quase uma hora de antecedência. À luz do que dispõe o art.
738 11 da Lei Estadual n. 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito
739 da Administração Pública paulista, e considerando, ademais da ausência de prejuízo
740 para os candidatos ou mesmo para terceiros, que não houve a impugnação do
741 certame por parte de qualquer dos candidatos, restaria examinar a possibilidade de
742 que dessa falha procedimental tenha decorrido prejuízo para a Universidade. E, no
743 caso em tela, tal prejuízo não se constata. Apesar da ocorrência de falha na
744 condução do certame por parte da Unidade, não é possível identificar qualquer dano
745 que possa ter decorrido desse lapso, sendo fator de maior prejuízo a eventual
746 anulação do processo seletivo, conforme, inclusive, se argumenta na consulta da
747 Unidade. Diante do exposto, e acolhidas as hipóteses do art. 11 da Lei Estadual n.
748 10.177/1998, entendo ser plenamente cabível a convalidação do processo seletivo
749 realizado pela Escola Politécnica (EP), que deverá ser formalizada no âmbito
750 daquela Unidade por meio de ato motivado, nos termos do § 2º do referido
751 dispositivo legal.” **2. PROCESSO 2022.1.3003.3.9 - ESCOLA POLITÉCNICA.**
752 Solicitação de convalidação referente a irregularidade ocorrida durante a realização
753 de processo seletivo para contratação de docente por prazo determinado. Ofício
754 Diretor da Escola Politécnica, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, encaminhando à
755 Procuradoria Geral consulta referente a convalidação de irregularidade ocorrida
756 durante a realização de processo seletivo para a contratação de 2 (dois) docentes
757 temporários para o Departamento de Engenharia Mecânica, Edital EP/Concursos
758 114-2022. Informa que, na oportunidade, no decorrer do processo seletivo realizado
759 de 12 a 14 de dezembro de 2022, a banca sorteou um ponto de Prova Escrita para
760 cada candidato e que não houve nenhuma contestação por parte dos candidatos.

761 Por fim, acrescenta que, como são duas vagas para dois candidatos aprovados, não
762 houve candidato prejudicado. Ademais, alega que o cancelamento do processo
763 implicará maior prejuízo para os candidatos e principalmente para a Escola, que tem
764 urgência na contratação dos docentes (22.12.2022). **Parecer PG. n.º 00246/2023:**
765 esclarece que de “acordo com o art. 139 do Regimento Geral, aplicável aos
766 processos seletivos, sorteado o ponto, inicia-se o prazo improrrogável de cinco
767 horas de duração da prova. Nesse sentido, na prova escrita apenas um ponto deve
768 ser sorteado para todos os candidatos do certame. Até porque no universo de
769 dezenas de candidatos de um processo seletivo, ficaria inviável que para cada
770 candidato fosse sorteado um ponto.” Pondera que, “conforme mencionado nos
771 autos, foram apenas dois candidatos inscritos, sendo ambos indicados e aprovados,
772 sem que houvesse qualquer impugnação. Portanto, parece não ter havido prejuízo
773 para terceiros e à Administração.” Esclarece, ainda, que a Lei Estadual nº.
774 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública
775 Estadual, em seu art. 11, estabelece que: **Artigo 11** - A Administração poderá
776 convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de
777 competência ou de ordem formal, desde que: I - na hipótese de vício de
778 competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato,
779 e não se trate de competência indelegável; II - na hipótese de vício formal, este
780 possa ser suprido de modo eficaz. § 1º - Não será admitida a convalidação quando
781 dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato
782 impugnado. § 2º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado. Assim
783 sendo, cabe à Comissão de Legislação e Recursos a decisão quanto à possibilidade
784 ou não de convalidação do ato realizado sem a observância ao comando normativo
785 presente no art. 139 do Regimento Geral, aplicável ao processo seletivo para
786 contratação de docente por prazo determinado (27.02.2023). A **CLR** aprova o
787 parecer do relator, favorável à convalidação da irregularidade ocorrida durante a
788 realização de processo seletivo para contratação de docente por prazo determinado,
789 junto ao Departamento de Engenharia Mecânica, ressaltando que a referida decisão
790 se aplica excepcionalmente ao caso concreto, não gerando precedentes para a
791 análise de casos futuros. O parecer do relator é do seguinte teor: “Por meio do Ofício
792 nº ATAC/034/EP/22122022, de 22.12.2022, o Diretor da Escola Politécnica (EP)
793 formulou à Procuradoria Geral da Universidade consulta sobre a possibilidade de

794 convalidação de processo seletivo para contratação de dois professores temporários
795 para o Departamento de Engenharia Mecânica (PME), daquela Unidade (fls. 02 a
796 04).A consulta apresentada contempla situação relacionada a possível irregularidade
797 que teria ocorrido no referido certame, estando o fato sob análise assim identificado
798 no referido ofício: “No decorrer do processo seletivo realizado de 12 a 14 de
799 dezembro de 2022, a banca sorteou um ponto de Prova Escrita para cada candidato,
800 não houve nenhuma contestação por parte dos candidatos.” (fls. 02). Formulada a
801 consulta, houve manifestação da Procuradoria Geral (fls. 05 a 07), que, no parecer,
802 oferece o balizamento jurídico para a eventual convalidação do processo seletivo, a
803 ser objeto de autorização por parte desta Comissão de Legislação e Recursos
804 (CLR). Examinada a situação, verifica-se que a irregularidade é realmente flagrante,
805 pois, conforme preceitua o art. 139, II, do Regimento Geral da Universidade de São
806 Paulo, para realização de prova escrita, há a previsão do sorteio de um único ponto,
807 que, deverá, portanto, ser versado pelo conjunto dos candidatos. E, no caso em tela,
808 a ata do processo seletivo é inequívoca ao apontar que houve o sorteio de pontos
809 diferentes para os dois candidatos, os pontos 9 e 4 da lista inicialmente apresentada
810 (fls. 03). Cabe avaliar, assim, se tal irregularidade não é impeditiva da convalidação
811 do processo seletivo, à luz da regra permissiva estatuída no art. 11 da Lei Estadual
812 nº 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração
813 Pública paulista. No caso sob análise, eram apenas dois os candidatos e havia duas
814 vagas em disputa. Os dois candidatos foram aprovados pela Comissão Julgadora,
815 que indicou ambos para o preenchimento das posições em disputa. Assim, não se
816 constata prejuízo para os candidatos ou mesmo para terceiros, já que não havia
817 outros candidatos. Também não houve qualquer impugnação ao certame por conta
818 da falha procedimental ocorrida. Do rol de fatores impeditivos da convalidação
819 apontados no referido dispositivo legal, restaria examinar a possibilidade de que,
820 dessa falha procedimental, tenha decorrido prejuízo para esta Universidade. Sendo
821 certo que, como regra, a inobservância de procedimento formalmente estabelecido
822 nunca deixa de ser fator de fragilização do arcabouço normativo que o abriga, não é
823 possível, todavia, identificar dano concreto de monta que possa ter decorrido do erro
824 verificado na condução, por parte da Unidade, do certame sob investigação.
825 Indubitavelmente, maior prejuízo para a Universidade decorrerá da eventual
826 anulação do processo seletivo, conforme, inclusive, se argumenta na consulta da

827 Unidade. Diante do exposto, e acolhidas as hipóteses do art. 11 da Lei Estadual n.
828 10.177/1998, entendo ser plenamente cabível a convalidação do processo seletivo
829 realizado pela Escola Politécnica (EP), que deverá ser formalizada no âmbito
830 daquela Unidade por meio de ato motivado, nos termos do § 2º do referido
831 dispositivo legal.” **2.6 - Relatora: Prof.ª Dr.ª THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA**
832 **VIEIRA. 1. PROCESSO 2017.1.18428.1.9 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.**
833 Minuta de Resolução CoG que dispõe sobre a revalidação de diplomas de
834 graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Informação da
835 Chefe Técnico da Divisão Acadêmica da Pró-Reitoria de Graduação encaminhando,
836 a pedido do Pró-reitor de Graduação, Professor Doutor Edmund Chada Baracat, à
837 Procuradoria Geral da USP a Minuta atualizada da Resolução, aprovada pelo
838 Conselho de Graduação em Sessões de 21.05.2020 e 17.06.2021, para as devidas
839 providências (22.07.2021). **Parecer PG. n.º 16071/2021:** após análise e
840 manifestação sobre o parecer anterior, observa que as alterações propostas pela PG
841 foram acolhidas. Observa, ainda, que se pretende consolidar as alterações em uma
842 nova Resolução CoG e não mais alterar o diploma vigente. Acrescenta que,
843 analisando as últimas alterações propostas, verifica-se apenas a necessidade de
844 adequações de técnica legislativa/estilo/erro de digitação/erro material em alguns
845 itens apontados no presente parecer. Por fim, conclui que, quanto à decisão de
846 editar nova Resolução CoG em vez de alterar o diploma vigente, não há óbice
847 jurídico. Em complemento, o Procurador da Procuradoria Acadêmica, Dr. Daniel
848 Kawano Matsumoto, adverte que foi publicada, recentemente, a Resolução
849 CNE/CES no 1/2022 que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas
850 de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto
851 sensu (mestrado e doutorado), expedido por estabelecimentos estrangeiros de
852 ensino superior. Acrescenta que, em análise anterior, já se manifestou sobre sua
853 aplicabilidade no âmbito da Universidade de São Paulo, naquela oportunidade,
854 observou que “não possui aplicabilidade automática no âmbito da Universidade de
855 São Paulo, embora tenha seu valor como fonte jurídica para ampliação e
856 aprimoramento das normas internas universitárias em vigor, se conveniente e
857 oportuno” (Parecer PG n.º 1217/2022). Assim, se eventualmente a nova norma
858 tenha inspirado alguma modificação na proposta, como em relação aos critérios para
859 análise de equivalência entre as formações acadêmicas, se necessário, os autos

860 poderão retornar para nova manifestação. Acrescenta ainda que caso não haja
861 nenhuma nova alteração a ser promovida pela nova gestão, o feito poderá ser
862 encaminhado à Secretaria Geral, para apreciação pela Comissão de Legislação e
863 Recursos (20.10.2022). **Manifestação da PRG:** informa que a Câmara de Avaliação
864 e de Normas, em sua 24^o sessão de 01.12.2022, após análise e discussão, definiu
865 que não há nenhum acréscimo a ser feito ao documento e acolheu a matéria em sua
866 integralidade. Anexa aos autos nova versão da minuta atualizada e encaminha à
867 Secretaria Geral para as providências necessárias (24.02.2023). A **CLR** aprova o
868 parecer do relator, favorável à minuta de Resolução CoG que dispõe sobre a
869 revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior
870 estrangeiras. O parecer da relatora é do seguinte teor: “[1] Trata-se de alteração da
871 Resolução CoG 7072/2015, que disciplina a revalidação de diplomas de graduação
872 no âmbito da Universidade. [2] Considerando a aprovação da Minuta atualizada da
873 Resolução no Conselho de Graduação em sessões realizadas em 24/05/2020 e
874 17/06/2021 (fls.480). [3] Considerando o Parecer PG 16071/2021, de 14 de outubro
875 de 2021, e Complemento de 20 de outubro de 2021, da lavra do dd. Procurador
876 Daniel Kawano Matsumoto, da Procuradoria Acadêmica (fls. 481-483) evidenciando
877 que: (a) as alterações propostas anteriormente pela PG foram acolhidas; (b)
878 pretende-se consolidar as alterações em uma nova Resolução CoG e não mais
879 alterar o diploma vigente, não havendo óbice jurídico; (c) foi indicada a necessidade
880 de adequações de técnica legislativa, estilo, erro de digitação erro material; (d) foi
881 publicada, recentemente, a Resolução CNE/CES nº 1/2022 que dispõe sobre
882 normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao
883 reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu, e, naquela
884 oportunidade, observou que “não possui aplicabilidade automática no âmbito da
885 USP, embora tenha seu valor como fonte jurídica para ampliação e aprimoramento
886 das normas internas universitárias em vigor, se conveniente e oportuno”. [4]
887 Considerando o acolhimento do Parecer e seu complemento, pela dd. Procuradora
888 Geral Adjunta Adriana Fragalle Moreira, em 24 de outubro de 2022 (fls. 484). [5]
889 Considerando o acolhimento da matéria em sua integralidade pela Câmara de
890 Avaliação e de Normas, em sua 24^a sessão realizada em 01/12/2022. Apresento o
891 seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a Minuta de Resolução CoG que
892 dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de

893 ensino superior estrangeiras.” **2. PROCESSO 2022.1.302.52.3 - PREFEITURA DO**
894 **CAMPUS USP DE SÃO CARLOS.** Concessão de uso de área de propriedade da
895 Universidade de São Paulo, localizada no Setor Norte da área 1 do *campus* de São
896 Carlos, 293,36 m², destinada à exploração de serviços de lanchonete/restaurante.
897 **Parecer PG. P. 01301/2022:** observa que não restou claro se a pesquisa de preço
898 do valor do metro quadrado para a locação do imóvel considerou as características
899 do imóvel da USP, além do que pode se mostrar necessária a atualização do valor,
900 sendo recomendável a manifestação de profissional técnico competente, indicando
901 os critérios utilizados para a realização da avaliação. Quanto à minuta do edital e
902 seus anexos, informa que de um modo geral, do ponto de vista jurídico-formal, estes
903 se mostram em conformidade com a legislação que rege a matéria. Observa apenas
904 que, tanto no Memorial Descritivo como na minuta de contrato, não restou claro se a
905 lanchonete/restaurante funcionará aos sábados, sendo necessário tal
906 esclarecimento. Encaminha os autos à Prefeitura do *campus* de São Carlos para
907 ciência e complementação da instrução processual nos termos do parecer
908 (26.10.22). Informação nº 72/22/DVADM, em resposta ao parecer da PG: esclarece
909 que a pesquisa prévia realizada considerou imóveis do mesmo padrão do imóvel
910 objeto da pretendida concessão e o critério adotado para a fixação do valor mínimo
911 da taxa da administração, foi o valor do metro quadrado dos imóveis disponíveis
912 para locação na região, uma vez que esta é a fórmula para a fixação adotada pela
913 Universidade. Foram juntados cópia dos documentos extraídos de processo antigo
914 comprovando a informação de que o local já fora utilizado para a mesma finalidade.
915 À época da aprovação pela COP e CLR, o imóvel tinha área de 175 m², tendo sido
916 ampliado posteriormente, passando a contar com 200,97 m², sendo que atualmente
917 passou por reforma geral e nova ampliação, o que resultou em uma área total a ser
918 concedida de 293,36 m². Com relação aos dias e horários de funcionamento,
919 esclarece que às fls. 31 consta os dias de funcionamento e os horários serão
920 definidos anteriormente a abertura do processo licitatório. Adicionalmente, os autos
921 foram instruídos com informação emitida pela DVEF-SC de que a edificação está de
922 acordo com as normas legais do Corpo de Bombeiros, com o Certificado de Licença
923 do Corpo de Bombeiros (CLCB), válido até 30.11.2025, bem como com a Norma
924 NBR 9050/15, relativa à acessibilidade (06.12.22). **Parecer PG. P. 00096/2023:**
925 quanto à avaliação, esclarece que o Parecer PG. P. 01301/2022 apontou a

926 necessidade de profissional habilitado (que pode ser da área de engenharia, inscrito
927 no CREA, ou corretor de imóveis, inscrito no CRECI, pertencente ou não aos
928 quadros da Universidade) para proceder a avaliação do imóvel, considerando suas
929 características e indicando critérios utilizados, bem como o valor de mercado
930 atualizado para a finalidade pretendida (a pesquisa de preço constante dos autos foi
931 realizada em março de 2022). Cita a orientação da Consultoria Zênite em resposta a
932 questionamento formulado acerca de quem pode realizar a avaliação de imóveis
933 referida na Lei 8.666/93. O Procurador Chefe da Procuradoria de Patrimônio Material
934 e Imaterial acolhe o parecer, entendendo que no que se refere à avaliação prévia, a
935 mesma foi realizada por servidor técnico qualificado da USP com base em pesquisa
936 de anúncios de imóveis similares nas plataformas digitais, prática esta que encontra
937 respaldo na jurisprudência pátria, conforme ementa que transcreve no despacho.
938 Esclarece, ainda, que ante o lapso de tempo, os valores devem ser atualizados
939 antes da publicação do Edital de chamamento (30.01.23). Informação nº
940 16/23/PUSP-SC/GP, do Prefeito do *Campus*, Prof. Dr. Luís Fernando Costa Alberto:
941 manifesta-se de acordo com a Informação nº 04/23/DVADM, em resposta ao parecer
942 da PG, que esclarece que o valor mínimo será devidamente atualizado quando da
943 abertura do procedimento licitatório. Encaminha os autos para apreciação da CLR,
944 nos termos da Resolução nº 4505/97 (07.02.23). A **CLR** aprova o parecer do relator,
945 favorável à Concessão de uso de espaço de propriedade da Universidade de São
946 Paulo, localizado no Setor Norte da área 1 do campus de São Carlos, com área total
947 de 293,36 m², destinada à exploração de serviços de lanchonete/restaurante. O
948 parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Trata-se da solicitação de concessão de
949 uso de área de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no Setor
950 Norte da área 1 do campus de São Carlos, de 293,36 m², destinada à exploração de
951 serviços de lanchonete/restaurante. [2] Considerando a Justificativa do Sr. Prefeito
952 do Campus USP de São Carlos, Prof. Luís Fernando Costa Alberto, sobre a
953 concessão do uso realizada em 27/07/22, contando com destinação para essa
954 finalidade com aprovação da COP e da CLR, em trâmite de primeira permissão de
955 uso, bem como o interesse público, e a autorização de abertura de procedimentos
956 para instauração de certame licitatório na modalidade Concorrência (fls. 9 e 10). [3]
957 Considerando o Parecer PG. O. 01301/2022, de 13 de outubro de 2022, da lavra da
958 dd. Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia D’Aurea da Procuradoria de

959 Patrimônio Material e Imaterial, que menciona que (fls. 56-58): (a) não ficou evidente
960 se as avaliações do valor do metro quadrado para locação de imóveis consideraram
961 as características do imóvel da USP, com menção à necessidade de atualização do
962 valor devido ao tempo decorrido, com recomendação de manifestação de
963 profissional técnico competente; (b) a justificativa de interesse público menciona que
964 já foi objeto de apreciação pela CLR e COP, e solicita que o processo seja instruído
965 com tais documentos; (c) do ponto de vista jurídico-formal, estão em conformidade
966 com a legislação. (d) tanto o Memorial Descritivo como na minuta do contrato, não
967 restou claro se a lanchonete/restaurante funcionará aos sábados. [4] Em resposta ao
968 parecer da PG, conforme informação 72/22/DVADM, de 6 de dezembro de 2022,
969 pelo Chefe técnico da Divisão Administrativa José Antonio Berro (fls.72) expõe que:
970 (a) a pesquisa prévia realizada considerou imóveis do mesmo padrão do imóvel
971 objeto da pretendida concessão e o critério adotado foi o valor do metro quadrado
972 dos imóveis disponíveis para locação na região, uma vez que esta é a fórmula para
973 a fixação adotada pela Universidade; (b) foram juntadas cópia dos documentos
974 extraídos do processo antigo e como justifica a reforma realizada e ampliação da
975 área total a ser concedida; (c) dias e horários de funcionamento serão definidos no
976 processo licitatório; (d) instrui o processo com a documentação de acordo com as
977 normas legais do Corpo de Bombeiros e Norma NBR 9050/15, relativa à
978 acessibilidade. [5] Considerando o Parecer PG. P. 00096/2023, de 19 de janeiro de
979 2023, da lavra da dd. Procuradora Cristiane Maria Nunes Gouveia D'Aurea, da
980 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, quanto à avaliação, mencionando
981 que o Parecer PG. P. 01301/2022 apontou a necessidade de profissional habilitado
982 que pode ser da área de engenharia, inscrito no CREA, ou corretor de imóveis,
983 inscrito no CRECI, pertencente ou não aos quadros da Universidade (fls. 74-76). [6]
984 Considerando o acolhimento do Parecer pelo dd. Procurador Chefe Maurício
985 Montané Comin, em 30 de janeiro de 2023, apresentando que a avaliação prévia foi
986 realizada por servidor técnico qualificado da USP e indicando que os valores devem
987 ser atualizados antes da publicação do Edital de chamamento (fls 76v). [7]
988 Considerando o acolhimento do Parecer pelo dd. Procurador Geral Adjunto em
989 exercício Rafael Seco Saravalli, em 30 de janeiro de 2023, que não contradiz com o
990 apontamento do Dr. Mauricio Montané Comin (fls. 77). [8] Considerando a
991 Informação 16/23/PUSP-SC/GP, de 7 de fevereiro de 2023, do Prefeito do Campus

992 Prof. Dr. Luís Fernando Costa Alberto em que se manifesta de acordo com a
993 Informação 04/23/DVADM e apresenta que o valor mínimo será devidamente
994 atualizado quando da abertura do procedimento licitatório (fls. 78). Apresento o
995 seguinte PARECER: Sugiro que a CLR aprove a concessão de uso de área de
996 propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no Setor Norte da área 1 do
997 campus de São Carlos, de 293,36 m², destinada à exploração de serviços de
998 lanchonete/restaurante.” A seguir, o Senhor Presidente informa que há um processo
999 para ser incluído na pauta, que trata de um termo de permissão de uso precário da
1000 Prefeitura do *Campus*. Estando os demais Conselheiros de acordo, o Senhor
1001 Presidente passa ao **PROCESSO 2019.1.00290.49.1 – PREFEITURA DO CAMPUS**
1002 **USP DA CAPITAL PUSP-C**. Termos de Permissão de Uso de Espaço para
1003 Comércio de Alimentos em Áreas do *Campus* da Capital da Universidade de São
1004 Paulo (TPUSP), a título precário que irão vigorar a partir de 01 de abril por 90 dias
1005 ou até a finalização do Edital de Chamamento Público 01/2023. Os referidos termos
1006 de permissão de uso serão firmados com os 11 (onze) fornecedores de alimentos
1007 que já foram selecionados no Edital de Chamamento Público 01/2017. A **CLR**
1008 manifesta-se favoravelmente à formalização dos Termos de Permissão de Uso de
1009 espaço para comércio de alimentos em áreas do *Campus* da Capital da
1010 Universidade de São Paulo, a título precário, que irão vigorar a partir de 01 de abril,
1011 por 90 dias ou até a finalização do Edital de Chamamento Público 01/2023. Nada
1012 mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 12h00. Do
1013 que, para constar, eu _____, Edinalva Ferreira Marinho,
1014 Técnico Acadêmico IV, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que
1015 fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes
1016 à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo,
1017 29 de março de 2023.